

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão saneadora que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva da agravante e indeferiu inclusão por ela requerida de outra empresa no polo passivo da demanda.

A questão, por ora, restringe-se à análise da concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Sabe-se que, em regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo. Contudo, na forma dos arts. 995 c/c 1.019, I, ambos do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Note-se que a concessão ou não do efeito suspensivo ativo ao recurso interposto, como pretendido, constitui exercício de atividade jurisdicional de cognição sumária, significando dizer que o relator deve se valer dos elementos probatórios presentes nos autos do recurso, até aquele momento inicial do seu processamento, para verificar se presentes, ou não, os requisitos que autorizam a adoção da medida expressa no supramencionado dispositivo do Código de Processo Civil.

Neste breve exame, verifica-se que, ao menos em sede de cognição sumária, as alegações do agravante não apresentam consistência suficiente para o convencimento deste julgador a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mormente porque não restou demonstrada a **probabilidade de provimento do recurso e tampouco a potencialidade de dano de natureza irreversível.**

Ressalte-se ainda que no caso em tela, em perfunctória análise não se vislumbra verossimilhança nas alegações do recorrente, bem como urgência necessária para o deferimento da medida, podendo-se aguardar a decisão por parte do Colegiado.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, dando ciência desta decisão.

Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os dados à Douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
Relator